**PORTARIA Nº 23/2017**

Estabelece regras para distribuição e avocação de processos administrativos e judiciais.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 6º, VI, da Lei Complementar nº 88/96, de 26 de dezembro de 1996, e considerando a necessidade de se regulamentar as distribuições e avocações de processos no âmbito da Procuradoria Geral do Estado,

**RESOLVE:**

**Art. 1º**. A competência das Setoriais da Procuradoria Geral do Espírito Santo é irrenunciável e se exerce pela distribuição automática e por sorteio de todos os processos judiciais e administrativos que contenham matéria de sua competência, salvo os casos de distribuição direcionada e avocação legalmente admitidos.

**Art. 2º**. A avocação da defesa dos interesses do Estado em qualquer processo ou ação, será admitida em caráter excepcional e por motivo de interesse público relevante pelo Procurador Geral e pelos demais integrantes de delegação de sua competência, dando conhecimento desse fato ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especializada respectiva, que comunicará ao procurador vinculado.

Parágrafo único. Dentre os motivos de interesse público relevante referidos no *caput* incluem-se aqueles que demandam urgência na análise do processo ou que implicam iminente perecimento de direito caso se observe a competência originária, especialmente quando se tratar de situações que atentem contra a saúde e segurança dos administrados ou de vencimento de prazo.

**Art. 3º.** A avocação deve ser exercida após o cadastro e distribuição do processo administrativo e judicial no sistema informatizado utilizado pela Procuradoria Geral do Espírito Santo.

§ 1º. Todos os atos praticados em decorrência de avocação de competência, assim como as razões de fato e de direitoque ensejaram a avocação, deverão ser lançados ou digitalizados no sistema informatizado de processos utilizados pela PGE e, em processos administrativos, deverão também constar dos respectivos autos.

§ 2º. Excetuam-se da regra do *caput* os processos administrativos que envolvam vencimento de prazo, desde que haja necessidade de devolução dos autos à origem em até 5 dias do seu recebimento, bem como o ajuizamento de demanda judicial ou interposição de medida judicial, de caráter urgente, hipóteses em que a avocação poderá ser exercida antes do cadastro e da distribuição do processo no sistema informatizado.

§ 3º. Caso a avocação seja exercida antes do cadastro e da distribuição do processo no sistema informatizado, em até 10 (dez) dias após a prática do ato de opinamento ou da medida processual, o processo, ou cópia dele, deverá ser encaminhado ao setor competente para que se providencie o seu cadastro e distribuição, para fins de acompanhamento pela setorial especializada e ciência formal ao Procurador vinculado do ato avocatório.

§ 4º. Desde que caracterizada a permanência da excepcionalidade e dos motivos relevantes que ensejaram a avocação, após a prática do ato processual, será admitida a manutenção de processos judiciais no Gabinete do Procurador Geral do Estado, para acompanhamento e defesa dos interesses do Estado, aplicando-se, em todos os seus termos, o disposto no § 6º deste artigo, dando-se ciência ao procurador originalmente vinculado e à respectiva chefia.

§ 5º. Os processos judiciais distribuídos na forma do parágrafo anterior serão mantidos sob a responsabilidade do Gabinete do Procurador Geral, ficando facultado, a todo instante, o seu encaminhamento ao Procurador vinculado, para acompanhamento processual e defesa do Estado, sem prejuízo de eventual apoio técnico ou auxílio.

§ 6º. A manifestação do Procurador Geral do Estado e do Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos nos autos de processos judiciais a fim de adotar medidas urgentes e necessárias deverá ser lançada, com a devida justificação, na pasta digital do respectivo processo, com ciência ao Procurador Vinculado.

**Art. 4º.** No âmbito da consultoria administrativa, ressalvada a hipótese tratada no § 2º do art. 3º, antes de se realizar a avocação, deverá ser dada preferência ao Procurador do Estado vinculado ao processo para a emissão do parecer, sendo lícita a fixação de prazo para tanto, observando-se a complexidade da consulta, devidamente fundamentado.

Parágrafo único. Em caso de justa recusa do Procurador do Estado vinculado ao processo administrativo, a avocação será realizada, e o parecer deverá ser proferido no mesmo prazo em que fora solicitado ao titular original da competência.

**Art. 5º** Admite-se a distribuição direcionada de processos administrativos e judiciais a Procurador do Estado, desde que haja prévia anuência deste e do procurador anteriormente vinculado, quando houver.

§ 1º. As regras previstas para avocação atinentes ao cadastro prévio no sistema informatizado e fundamentação do ato são aplicáveis à distribuição direcionada de processos.

§2º. No caso de distribuição direcionada de processos para Procurador que não seja localizado na setorial competente em razão da matéria, o processo será previamente distribuído nesta, observando-se as disposições deste artigo.

§ 3º. As setoriais especializadas, a fim de dar eficiência e coerência à atuação da PGE, podem estabelecer, inclusive por meio de registro em ata de reunião, o direcionamento de processos em razão da vinculação temática específica, observada a adequada distribuição das atividades na setorial, cabendo à respectiva Chefia definir os temas de interesse estratégico e os respectivos Procuradores vinculados, mediante a anuência deles.

**Art. 6º** A lista de processos com distribuição direcionada e avocados deverá estar permanentemente à disposição para consulta no sistema informatizado de processos utilizados pela Procuradoria Geral do Espírito Santo.

.

**Art. 7º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**(Portaria publicada no DIO do dia 22/03/2017)**